

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2022/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2022-063FMS

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO: 20230036

NOME DA EMPRESA: F CARDOSO E CIA LTDA

Primordialmente ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

- a) *A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a rotina de trabalho para satisfação de demanda, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) *Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças na logística de aquisição e fornecimento;*
- c) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*
- d) *A demanda real se efetivou superior ao planejamento original em razão da grande procura de usuários do Sistema Único de Saúde.*
- e) *O aditivo de prazo em questão, visa suprir a demanda enquanto o pregão eletrônico 9/2023-086FMS que se encontra em andamento e engloba o objeto deste contrato, é finalizado”*

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de

preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guardada no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Desta maneira, para a execução final do contrato em tela, está resguardado nos princípios basilares do Direito, e sendo respeitado o valor hora contratado, sem nenhuma alteração para o Município de Tucumã-PA. Sendo solicitado pela empresa, o aditamento de prazo, com a fundamentação pertinente, hora solicitada. Sendo respeitado, todos os princípios da Administração Pública.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso em tela, se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favorável pelo TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230036 - decorrente do processo – 9/2022-063FMS quanto ao prazo e cuja contratada é a empresa F CARDOSO E CIA LTDA, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 28 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica